

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.07.001534-0/RS

RELATOR : Des. Federal Vladimir Freitas
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Sibeles Regina Luz Grecco
APELANTE : JOAO ELOI FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : Vera Gyptis Rossarolla Andreazza e outro
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VF DE CAXIAS DO SUL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICABILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS.

1. A parte autora faz jus à majoração da RMI da sua aposentadoria por tempo de serviço em razão do reconhecimento de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar.

2. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o respectivo tempo de serviço deve ser computado pela Autarquia Previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

3. A 3ª Seção do Colendo STJ consolidou o seu entendimento no sentido da aplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição.(ERESP 266256/RS, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJU, de 16/04/2001, p. 103).

4. Atualização monetária das parcelas vencidas de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96 e na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Jorge Scartezini, DJU, seção I, de 04-02-2002, p.287).

6. É incabível a utilização da taxa SELIC nas ações de natureza previdenciária, devendo incidir, em substituição, juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pela variação do IGP-DI.

7. Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, e deferir a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2005.

Des. Federal Vladimir Freitas
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.07.001534-0/RS

RELATOR : Juiz Federal Décio José da Silva (Convocado)

Inteiro Teor (757909)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Sibeles Regina Luz Grecco
APELANTE : JOAO ELOI FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : Vera Gyptis Rossarolla Andreatza e outro
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VF DE CAXIAS DO SUL

RELATÓRIO

JOÃO ELOI FERREIRA DOS REIS ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em 22-04-2002, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de período rural laborado em economia familiar, bem como a aplicação do IRSM, no mês de fevereiro/1994, para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, tomados no período básico de cálculo da RMI.

Apresentada contestação e devidamente instruído o feito, sobreveio a sentença monocrática (fls. 203/222), oportunidade em que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a: a) reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor nos períodos de 01-01-1962 a 07-07-1963 e de 01-07-1964 a 31-12-1965, com a consequente revisão do benefício, nos moldes do artigo 53, II, da Lei 8.213-91, devendo a renda mensal deste consistir em 100% do salário de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças em relação aos valores pagos e os efetivamente devidos, segundo a renda mensal apurada, desde a data do respectivo requerimento administrativo (12-04-2002); b) revisar a RMI do benefício da parte autora, incluindo na correção dos salários de contribuição o índice integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994; c) pagar as parcelas devidas, atualizadas monetariamente pelos índices URV, de março a junho de 1994, IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, INPC/IBGE de julho de 1995 a abril de 1996 e IGP-DI, a partir de maio de 1996, com aplicação de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, até 10-01-03, sendo que, a contar de 11-01-03, deverá incidir a taxa SELIC. Condenou, ainda, a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das diferenças atrasadas, corrigidas e com juros de mora.

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da decisão monocrática para a improcedência do pedido. Aduz, em síntese, falta de prova material respeitante ao labor campesino e ausência do recolhimento das respectivas exações previdenciárias deste intervalo rural. Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 na revisão do salário de contribuição. Alternativamente, postula a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, redução dos juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês e, ainda, que os honorários advocatícios incidam em percentual não superior a 5% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (fls. 227/250).

A parte autora interpôs recurso adesivo (fls. 265/270). Sustenta a majoração dos juros de mora à 12% ao ano, a contar da citação, bem como dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

Por derradeiro, registre-se que o autor solicita a antecipação dos efeitos da tutela quanto à aplicação da diferença mensal decorrente da aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994 no cálculo do salário de contribuição (fls. 278/289).

É o relatório.

À revisão.

Juiz Federal Décio José da Silva (Convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.07.001534-0/RS

RELATOR : Des. Federal VLADIMIR FREITAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Sibeles Regina Luz Grecco
APELANTE : JOAO ELOI FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : Vera Gyptis Rossarolla Andreatza e outro
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VF DE CAXIAS DO SUL

VOTO

Inicialmente, cumpre anotar que a regra do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/2001, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos. Conheço, assim, da remessa oficial.

A discussão nos presentes autos cinge-se à análise do período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01-01-1962 a 07-07-1963 e de 01-07-1964 a 31-12-1965, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devendo a renda mensal deste consistir em 100% do salário de contribuição.

No que tange ao aproveitamento do tempo de atividade rural exercido no período anterior à edição da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, importa observar que esse tempo de serviço recebe norma específica insculpida no artigo 55, parágrafo 2º, da referida Lei, na sua redação original, a qual estipula a anistia das contribuições previdenciárias pretéritas, na esteira do entendimento assentado pelo STF (ADIN nº 1.664-0, Rel. Min. Octávio Galotti, DJU de 19-12-1997) e pelo STJ (Ação Rescisória nº 1.382-SC, 3ª Seção, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 04-06-2001), salvo para efeito de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, o que não se aplica na espécie.

A comprovação da atividade rural, na data do requerimento administrativo, formulado em 12-04-2002 (fl. 141), poderia ser feita por quaisquer das formas estabelecidas no artigo 106 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, com a redação vigente à época, assim elencadas:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

Inteiro Teor (757909)

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar.

V – bloco de notas do produtor rural."

No caso concreto, para atender àquela exigência legal no período acima mencionado, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- (a) Declaração emitida pelo 3º Grupo de Artilharia Antiaérea de que prestou serviço militar de 08-07-1963 a 30-06-1964 e que, quando do seu alistamento, declarou ser agricultor (fl. 129);
- (b) Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul informando o recolhimento do taxa rural de imóvel rural no distrito de Criúva referente a, 92 hectares, nos anos de 1961 a 1964, bem como ITR referente à área rural de 91,3 hectares, nos anos de 1962 a 1965, em nome de seu genitor, Antônio Ferreira dos Reis (fl. 130);
- (c) Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Cultura de Caxias do Sul informando haver freqüentado a Escola Isolada Linha Café, nos anos de 1955 a 1957 (fl. 131);
- (d) Certidão de casamento, contraído em 11-02-2000, constando a sua qualificação como agricultor (fl. 132);
- (e) Certidão expedida pelo INCRA informando o cadastramento de imóvel rural no município de Caxias do Sul, com área de 47,3 hectares, nos períodos de 1966 a 1992, em nome de seu genitor (fl. 133).

Na espécie, a prova testemunhal afirma o trabalho rurícola do ora apelado.

As testemunhas Tercílio Zardo (fls. 192-195), Cristiano Camelo (fls. 195-198) e Domingos Nestor Luchi (fls. 198-201), ouvidas na audiência de instrução realizada em 28-04-2003, afirmaram que conheceram o demandante desde criança e que cedo começou a trabalhar na agricultura, no imóvel rural de seus pais, até o seu casamento. Asseveraram, ainda, que a propriedade produzia milho, trigo e feijão, em regime de economia familiar.

No caso em tela, constata-se que a prova material trazida aos autos em seu nome (fls. 129 e 131-132), e em nome do seu progenitor (fls. 130-133), devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, constante das fls. 192-201, é hábil para a comprovação do seu exercício na atividade rural, em regime de economia familiar, relativamente ao período de 01-01-1962 a 07-07-1963 e 01-07-1964 a 31-12-1965.

Com efeito, os documentos em nome de terceiro (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar que laboram em regime de economia familiar, devendo ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente, em consonância com o entendimento jurisprudencial sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como verifica-se de acórdãos das suas colendas 5ª e 6ª Turmas, a seguir reproduzidos:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO – CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS – FUNRURAL E INCRA. – A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. – É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de

Inteiro Teor (757909)

economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. – Omissis. – Precedentes deste Corte. – Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 576.912–PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 02–08–2004, p. 518).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. POSSIBILIDADE. 1. Não inviabiliza a prova o fato de o documento estar em nome do pai da autora, tendo em vista que a cooperação de seus integrantes é o que caracteriza o trabalho no regime de economia familiar. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGA nº 463.855–SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02–08–2004, p. 582).

Dessa forma, em face do conjunto probatório contido nos autos, correta a sentença proferida pelo juízo *a quo* que determinou a revisão do benefício concedido ao autor com o reconhecimento do tempo rural exercido, tempo este que deve ser averbado pelo INSS, majorando-se a RMI da aposentadoria por tempo de serviço para 100% do salário de benefício apurado na DER, porquanto implementado o requisito temporal para a concessão do benefício em sua integralidade.

Quanto à revisão do benefício com o cômputo da variação do IRSM verificada em fevereiro de 1994 (39,69%) na correção dos salários de contribuição, o STJ firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 – Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

*2 –
Embargos
rejeitados."*

(ERESP 266256/RS, STJ, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU, seção I, de 16–04–2001, p. 103).

Assim, restou pacificado que deve ser aplicado o IRSM integral de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição, restando improcedente a insurgência do INSS quanto ao ponto.

No que tange à aplicação, pelo juízo *a quo*, da SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros moratórios incidentes a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, merece reforma a sentença, uma vez que é incabível a utilização da taxa SELIC nas ações de natureza previdenciária (TRF 4ª Região, AC nº 2000.71.04.003884–5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU de 07–01–2004 e AC nº 2003.71.07.006289–9/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 08–06–2005). Em substituição, deverá incidir atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96 e na Lei nº 9.711/98 (IGP–DI), desde a data dos vencimentos de cada uma das parcelas vencidas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ, bem como juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, em consonância com o entendimento da Colenda 3ª Seção do STJ (EResp nº 207992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU, seção I, de 04–02–2002, p.287). Merece, assim, ser provido em parte o recurso adesivo da parte autora quanto à

Inteiro Teor (757909)

majoração do percentual dos juros de mora estipulado.

Por derradeiro, merece reforma a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, para determinar a incidência destes somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantidos ao patamar de 10%, conforme entendimento desta Corte e do Egrégio STJ (EAC n° 2000.70.08.000414-5, TRF4R, Rel. Des. Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002; EREsp n° 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).

A demanda é isenta de custas processuais no Foro Federal, por força do artigo 4º, incisos I e II, da Lei n° 9.289, de 04-07-1996.

Para fins da antecipação da tutela pretendida pelo autor quanto à aplicação da diferença mensal a que tem direito devido ao IRSM referente a fevereiro de 1994 (fls. 278/289) como já sobejamente demonstrado, resta atendido o pressuposto da verossimilhança do direito vindicado.

Observa-se, outrossim, estar igualmente configurado na espécie o requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que demanda urgência no deferimento do provimento judicial perseguido, embora a questão dos autos verse sobre revisão de benefício, ocasião em que a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, visto que a parte encontra-se realmente recebendo sua renda mensal (mesmo que defasada). *In casu*, trata-se de trabalhador humilde, adoentado (fl. 290), com problemas cardíacos, já tendo sido submetido à duas cirurgias, possuindo prótese metálica em posição hortica, demandando utilização de medicação específica. Este fato, em reforço ao caráter alimentar do benefício, evidencia a presença do segundo pressuposto para a antecipação do provimento jurisdicional final, levando-se em conta também o tempo relativamente longo dos processos previdenciários. No caso concreto, a negativa da antecipação da revisão do benefício poderia significar a do próprio direito em que se funda a ação.

Nessas condições, julgo presentes os requisitos necessários e defiro a antecipação de tutela pretendida.

Oficie-se à Agência do INSS em Caxias do Sul/RS, com AR e cópia do presente acórdão, para cumprimento desta decisão no prazo de 45 dias (art. 174 do Decreto 3.048/99), ao cabo do que aquela deverá comprovar nos autos a efetivação da medida.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, e deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

Des. Federal Vladimir Passos de Freitas
Relator